

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.791, DE 2017

(Apensado PL n.º 9.073/2017)

Confere ao município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Balonismo.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.791, de 2017, de autoria do Deputado Capitão Augusto, pretende conferir ao município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Balonismo.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 9.073, de 2017, de autoria do Deputado Alceu Moreira, pretende conferir ao município de Torres no estado do Rio Grande do Sul, o mesmo título de Capital Nacional do Balonismo.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachada à Comissão de Cultura, para análise de mérito, onde foi rejeitada a proposição principal e aprovada a apensada, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário, e a esta Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas proposições buscam conferir a dois municípios distintos, Rio Claro/SP e Torres/RS, o título de “Capital Nacional do Balonismo”.

O Projeto de Lei nº 8.791, de 2017, e seu apensado, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, arts. 54 e 139, II, “c”).

Examinando a proposição sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, VII e IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições estão em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no concernente à valorização da cultura nacional (Seção II do Capítulo III do Título VIII Da Ordem Social).

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto de lei n.º 9.073, de 2017, ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, no PL nº 9.073, de 2017, o art. 1º deverá ser alterado, para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, *caput*),



renumerando-se os demais. Em vista disso, deve-se alterar o art. 1º para a seguinte redação: “Esta Lei Confere ao município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo”.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.791, de 2017 e do Projeto de Lei nº 9.073, de 2017, com a emenda de redação ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 9.073, DE 2017**

Confere ao município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo.

EMENDA DE REDAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo inaugural ao Projeto de Lei n.º 9.073, de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º. Esta Lei Confere ao município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

